

GRUPO II - Classe I - Plenário
TC 016.905/2000-7 – c/ 15 volumes
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Agência Nacional de Petróleo - ANP
Interessado: Sebastião do Rego Barros (Diretor-Geral)

Ementa: Embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 232/2002-Plenário. Admissibilidade. Provimento negado. Esclarecimentos sobre o alcance da Decisão embargada.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela ANP contra a Decisão nº 232/2002-Plenário, nos termos abaixo transcritos:

“A decisão nº 232/2002, do Plenário dessa Colenda Corte, exarada na Sessão de 20.03.2002, aprovou com ressalvas o primeiro e segundo estágios e sem ressalva o terceiro estágio da Terceira Rodada de Licitações para concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural realizada pela ANP.

Transcrevemos abaixo as determinações feitas pelo Tribunal Pleno, na parte dispositiva da decisão:

‘8.1 aprova, com ressalva, o primeiro e segundo estágios, e sem ressalva, o terceiro estágio desse processo de desestatização;

8.2 determinar à ANP que:

8.2.1 não realize mais licitações sem o prévio pronunciamento do CNPE acerca dos critérios adotados para escolha dos blocos a serem ofertados, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/97;

8.2.2 verifique, para os consórcios resultantes desta Terceira rodada, se foi cumprida a exigência contida no art. 38, V, da Lei nº 9.478/97;

8.2.3 regulamente, no prazo de 180 dias, as penalidades relativas aos contratos da Primeira rodada de Licitações, encaminhado a esta Corte o resultado dos trabalhos realizados;

8.2.4 não realize mais nenhuma rodada de licitações até que exista norma jurídica definidora das penalidades aplicáveis às atividades da indústria do petróleo;

8.2.5 exclua dos futuros contratos as cláusulas do decurso de prazo, ou de mecanismos de aprovação tácita ou automática, tais como as existentes nos contrato da Primeira, Segunda e Terceira Rodadas;

8.3 autoriza a SEFI a realizar audiência do responsável pela ANP caso não adote as providências necessárias ao exato cumprimento da determinação consignada no item 8.2.3 supra.’

No entender desta Agência, em especial o subitem 8.2.4 acima transcrito, necessita ser explicitado quanto à sua imediata aplicação Senão vejamos.

A referida decisão do E. Tribunal Pleno ocorreu na sessão de 20.03.2002, tendo esta Agência interessada sido notificada, no seu teor, apenas em 09.04.2002. Nesta data, os procedimentos relativos à Quarta Rodada de Licitação para concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e resposta ao Ofício nº 007/2002/SEFID, encaminhou a essa E. Corte, o pré-Edital referente à Quarta Rodada de Licitação, através do Ofício nº 17/PROGE, de 30/01/2002 (cópia em anexo).

O cronograma abaixo demonstra as diversas etapas já realizada para a Quarta Rodada de Licitação, anteriormente à notificação da decisão dessa Corte, inclusive com o seu lançamento ocorrido em 30/10/2001 e, já tendo sido habilitadas empresas interessadas.

<i>Lançamento da Quarta Rodada de Licitações</i>	<i>30 de outubro de 2001</i>
<i>Audiência pública – Rio de Janeiro</i>	<i>28 de novembro de 2001</i>
<i>Apresentação (roadshow) em Houston</i>	<i>11 de dezembro de 2001</i>
<i>Apresentação (roadshow) em Londres</i>	<i>14 de dezembro de 2001</i>
<i>Publicação do Pré-Edital</i>	<i>18 de dezembro de 2001</i>
<i>Disponibilização do Pacote de Dados</i>	<i>16 de janeiro de 2002</i>
<i>Seminário Jurídico/Fiscal e Workshop Técnico</i>	<i>19 e 20 de março de 2002</i>
<i>Habilitação das empresas interessadas</i>	<i>janeiro a maio de 2002</i>

Sendo assim a ANP não tem como interromper o procedimento Quarta Rodada de Licitações, que teve seu início em 30/10/2001, inclusive com habilitação de empresas que já despenderam recursos financeiros para participar do referido evento. Especificamente, 31 empresa pagaram a taxa de participação totalizando, aproximadamente, US\$ 6,000,000.00 (seis milhões quatrocentos mil dólares) e dez empresas já estão habilitadas.

Pelo exposto, esta Agência entende que a determinação contida no subitem 8.2.4 refere-se à próxima rodada que ainda não teve nenhuma etapa iniciada, ou seja, a Quinta Rodada de Licitações.

II – DO PEDIDO

Neste diapasão, fundada na argumentação acima demonstrada, requer a Autarquia embargante o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que seja suprida a obscuridade acima aventada, com relação ao subitem 8.2.4 da decisão, aqui trazido à colação.”

2.A SERUR manifestou-se de acordo com a admissibilidade dos embargos, por preencher os requisitos do art. 34 da Lei nº 8.443/92.

É o relatório.

II – VOTO

Conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92.

2.Quanto ao mérito, compreendo que não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida na Decisão embargada. Veja-se que à época da Decisão questionada, não havia notícia nos autos do andamento da Quarta Rodada de Licitações. Portanto, a realização dessa licitação constitui fato novo e, por conseqüência, não poderia ter sido objeto de deliberação por esta Corte naquela oportunidade.

3.Quanto ao argumento apresentado pela ANP de que a Quarta Rodada de Licitação não pode ser paralisada, importa esclarecer que este fato não está sujeito a juízo de conveniência desta Corte. Trata-se de dispositivo legal que deveria ter sido cumprido pela Agência e, não pode este Tribunal, diante do que determina o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, deixar de exigir o seu fiel cumprimento por parte das entidades jurisdicionadas, sob pena de seus membros serem responsabilizados, posteriormente, por desídia.

4. Como deve ter observado os ilustres Pares, a determinação de que trata o item 8.2.3 da Decisão embargada busca corrigir ilegalidade cometida ainda na Primeira Rodada de Licitações, realizada em meados de 1999, a qual já havia sido objeto de determinação por parte desta Corte de Contas em duas oportunidades: a primeira, em 10 de junho de 1999, consignada no item 8.1.2.1 da Decisão nº 351/99-Plenário e a segunda, em 04 de agosto de 1999, consignada no item 8.2.2.2 da Decisão nº 493/2000-Plenário. Por consequência, não obstante já aprovados todos os estágios das primeira, segunda e terceira rodadas de licitações, os contratos firmados até o momento necessitam ser corrigidos.

5. Esclareça-se, ainda, que a ANP informou, quando da apreciação por este Tribunal da Primeira Rodada de Licitações, que o regulamento questionado já existe e está consubstanciado no Decreto nº 2.953/1999. Examinando, no entanto, o referido regulamento, quando da apreciação da matéria na Sessão de 04 de agosto de 1999, esta Corte não acolheu as justificativas apresentadas pela Autarquia. Ao contrário, acolheu as conclusões da SEFID de que o aludido Decreto não atendia às exigências contidas no inciso XII do art. 43 da Lei nº 9.478/97, conforme excerto da instrução abaixo transcrito, que ensejou determinação à ANP, consignada no item 8.2.2.2 da Decisão nº 493/2000-Plenário, no sentido, em síntese, de que fosse incluída nos contratos as cláusulas penais exigidas pelo dispositivo legal mencionado:

“112. As multas definidas no Decreto não são compatíveis com as atividades, complexas, de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural expostas no Edital e na Minuta de Contrato.

113. A essa maneira, entendemos que se deva determinar à ANP a adoção, nesses contratos, do padrão definido no contrato assinado com a PETROBRÁS, no que se refere a aplicação de penalidades, e que seja editada a regulamentação ali prevista.

6. Em razão do exposto, e considerando que esta Corte não acolheu os argumentos apresentados pela ANP de que o Decreto nº 2.953/1999 substitui o regulamento a que se refere o item 8.2.3 da Decisão embargada, considerando, ainda, que os contratos firmados em razão das três rodadas de licitações já realizadas estão pendentes de regulamentação, considerando que já decorreram quase três anos desde a última determinação desta Corte, compreendo oportuno que se esclareça à ANP que a Decisão nº 232/2002 tem eficácia imediata, impossibilitando, por conseguinte, a continuidade da Quarta Rodada de Licitação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de junho de 2002.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 585/2002 TCU - Plenário

1. Processo TC TC 016.905/2000-7 – c/ 15 volumes
2. Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Interessado: Sebastião do Rego Barros (Diretor-Geral)

4. Entidade: Agência Nacional de Petróleo - ANP

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SEFID

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 com fundamento no art. 34, §§ 1º e 2º , da Lei nº 8.443/92 conhecer dos embargos de declaração opostos pelo interessado, para, no mérito, considerá-lo improcedente;

8.2 esclarecer à Agência Nacional de Petróleo - ANP que a Decisão nº 232/2002 tem eficácia imediata, impossibilitando, por conseguinte, a continuidade da Quarta Rodada de Licitação.

9. Ata nº 18/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 05/06/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator